



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 286955/14  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
**INTERESSADO:** JOSÉ FAVARETTO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 1210/15 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, o qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil; jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições previdenciárias, da lei autorizativa e do respectivo instrumento junto ao INSS (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3326/14, peça 22) opinou de maneira fundamentada pela regularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, visto não apresentarem restrições nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, e patrimoniais definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* de Contas através do Parecer n.º 20061/14 (peça 23) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas ante a não constatação de restrições.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, **VOTO** para julgar:

I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOSÉ FAVARETTO (CPF 836.826.279-87), no cargo de ex-presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

### ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de JOSÉ FAVARETTO, no cargo de ex-presidente da Câmara.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente